



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.001912/98-49
Recurso nº : 105-138905
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.498

IRPJ – DECADÊNCIA – Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VINÍCIUS FRANCO JÚNIOR

AGO 2006

ante julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO CALDEIRA (vocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS VICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO L PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10830.001912/98-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.498

Recurso nº : 105-138905
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de especial interposto pela douta Fazenda Nacional, em face do Acórdão 105-14.950, no qual, por maioria de votos, a colenda Quinta Câmara acolheu preliminar de decadência quanto ao IRPJ, para os meses de janeiro e fevereiro de 1993.

A ciência ao auto de infração ocorreu em 25/03/98, fls. 19.

A infração original foi capitulada como falta de adição de realização de lucro inflacionário, tendo o contribuinte, nos meses de janeiro e fevereiro, apurado lucro real, mas compensando-o com prejuízos anteriores, fls. 34 v., portanto sem recolhimento nos períodos.

Alega a recorrente que, somente a hipótese de pagamento antecipado pode ensejar a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN. Inexistindo recolhimento antecipado a norma aplicável seria o artigo 173, I, do mesmo diploma legal.

Contra-razões a fls. 216, na qual a interessada rebate os argumentos da recorrente, indicando estar excluída da jurisprudência judicial citada no recurso, pois, no seu caso, apresentou todas as declarações pertinentes.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.001912/98-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.498

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Recurso tempestivo e preenchendo todos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Vem sendo confirmada por esta colenda Câmara Superior a tese de que a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN independe do pagamento prévio.

Inicialmente, não há como negar que a exigência de pagamento permitira situação na qual um valor ínfimo, de apenas alguns centavos, seria suficiente a alterar o prazo da decadência, situação na qual não vislumbro qualquer razoabilidade.

Adicionalmente, há de se interpretar o caput do artigo 150 do CTN como a indicar a homologação da atividade de apuração de valores, mesmo que por motivação outra, como no caso a compensação de prejuízos de períodos anteriores, se elimine a necessidade de recolhimento.

A natureza do lançamento está vinculada muito mais à imposição legal de antecipação de recolhimento sem prévia notificação, imposição que por si só já é suficiente a chamar a atenção do fisco para a necessidade de fiscalização, do que à existência, mesmo que ínfima, de pagamento.

O seguinte precedente confirma o direcionamento da jurisprudência administrativa:

"IRPJ – DECADÊNCIA – Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-

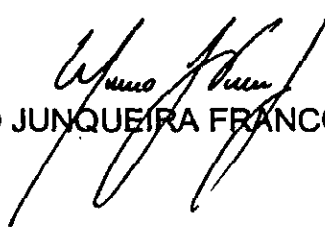
Processo nº : 10830.001912/98-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.498

se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador. (CSRF/01-04.769)".

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2006.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 